



FEVEREIRO - 2025
2ª QUINZENA
4ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

FEVEREIRO ROXO E LARANJA

conscientização e combate ao lúpus, fibromialgia, mal de alzheimer e leucemia



Governos Federal lança portaria nº 11/2025 com novos recursos para o esporte

O Ministério do Esporte publicou a Portaria nº 11/2025, que estabelece seleção de propostas para construção de Espaços Esportivos Comunitários, com recursos do Novo PAC. Os projetos devem ser enviados até 31 de março de 2025.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

COMUNICADO SDG nº 13/2025

O TCE-SP alertou municípios sobre a obrigação de seguir as diretrizes da Lei nº 12.608/2012 de proteção e defesa civil. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) de 2024 mostrou que 402 cidades têm baixo desempenho na área. Os órgãos devem atualizar planos de contingência e garantir transparência no Portal de Transparência.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Estimativa do repasse do salário-educação para municípios em 2025 é divulgada

O FNDE divulgou a estimativa de repasse do salário-educação para 2025 e os novos critérios de distribuição nacional, baseados nas matrículas da educação básica, a partir de 2024. Os recursos não podem ser usados para pagamento de pessoal.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Recálculo de valor de imóvel para ITBI exige procedimento administrativo, determina decisão

Juiz Anula Cobrança de ITBI em Colombo (PR)
O juiz de Colombo (PR) anulou a cobrança de ITBI sobre valor superior ao informado pela compradora, por falta de procedimento administrativo adequado. O município deve recalculer o imposto com o valor declarado pela contribuinte.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Transmissão ao Vivo
6 de Março
CURSO ONLINE
Departamento Pessoal na Administração Pública
Domingos Vasco
Professor
6 de MARÇO
Mais informações em: www.gepam.adm.br
+55 11 91050-0743 | @gepamconsultoria

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Materiais Didáticos
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

 Transmissão ao Vivo
7 de Março 

CURSO ONLINE

Entendendo o financiamento público no contexto educacional: Fundeb, ICMS e Salário-educação



Silvio Graboski
Professor

Luís Henrique Graboski
Professor

 **7 de MARÇO**

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação


CARGA HORÁRIA: 4h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria




 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

 Transmissão ao Vivo
10 de Março 

CURSO ONLINE

Ordenador de Despesas e Ordem Cronológica na Nova Lei de Licitações



Antonio Moreno
Professor

GRATUITO
CLIENTE

 **10 de MARÇO**


PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 3h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Decisões do TCU

Acórdão 136/2025 Plenário

A ausência de previsão no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021 sobre cotação local não impede sua realização, desde que justificada e demonstrada sua vantagem, conforme o Decreto 7.983/2013 e a IN Seges-ME 91/2022.

Acórdão 45/2025 Segunda Câmara

Quando a contrapartida prevista em convênio não é aplicada, o ente conveniente deve ressarcir, pois se beneficiou financeiramente da parcela não utilizada.

Acórdão 74/2025 Plenário

A assinatura do prefeito no convênio e na prestação de contas não o responsabiliza por irregularidades, se houver lei municipal delegando a responsabilidade ao secretário. Nesse caso, a responsabilidade é do secretário, não do prefeito.



Decisões do TCE/SP

TC 021165.989.24

Crerios subjetivos e pessoais usados pela Administração em licitação geram questionamento, ao favorecerem empresa com menos contratos executados. Para garantir transparência, especialistas recomendam a definição clara e objetiva dos critérios de avaliação no edital.

TC 021104.989.24

Excesso de especificação em licitação para nove itens, como pasta e tesoura, é questionado devido à falta de justificativas técnicas e indicação das marcas exigidas. Representação é considerada procedente por configurar irregularidade no processo.

TC 020328.989.24

É vedada a taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT

José Carlos Pacheco de Almeida¹

A realização de licitação presencial deve ser motivada no processo

A Lei Federal nº 14.133/2021, inovou ao trazer o rito eletrônico como regra geral para todos os processos licitatórios, em continuidade ao que já havia sido iniciado com o pregão eletrônico, ainda no antigo regime licitatório.

E essa regra, está estabelecida no art. 12, VI, destaca-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

E se repete no art. 17, §2º, com a ressalva excepcional do §5º. A Lei foi cautelosa, e no art. 176, inciso II, trouxe exceção com relação a regra dos processos eletrônicos para os municípios com até 20.000 mil habitantes, flexibilizando essa obrigação até o ano de 2027.

Levando-se em conta, que a regra licitatória é pelos processos eletrônicos, logo, a realização de licitações presenciais são verdadeira “exceção” [como a própria Lei estabelece] e devem ser justificadas no processo.

Ou seja, as razões que impossibilitam a realização de certame eletrônico, devem ser formalmente motivadas, e foi nesse sentido, que o Tribunal de Contas da União, se posicionou no Acórdão 2118/2024.

Vale destacar, que a Análise da auditoria no processo, apontou esse contexto, das licitações eletrônicas serem regra no novo regime, e a necessidade de se apontar a vantagem ou a necessidade em realizar processo presencial em detrimento do eletrônico.

Portanto, a escolha pela realização de processos licitatórios presenciais em detrimento dos processos eletrônicos, precisa ser motivada no processo, pois, se trata de exceção, e as razões que levam à administração optar por essa medida [licitação presencial], devem constar no processo, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União.



11 de Março
Transmissão ao Vivo

CURSO ONLINE
Gestão da Tesouraria:
Organização,
Procedimentos e Geração
de Informações.

Fabiano Tronco de Vargas
Professor

11 de MARÇO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Certificado de Participação
• Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

¹ Advogado e Diretor Jurídico da GEPAM. É especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Especialista em Direito Público, pela EBRADI. Tem experiência na área Jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário e Eleitoral, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos, tributos e eleições.

Aplica-se a Lei de Licitação às entidades de fiscalização de exercício profissional?

I - Uma questão que se arrasta pelo tempo e já atravessa décadas no Brasil é a que envolve os Conselhos, as Ordens e as demais entidades de fiscalização do exercício profissional, referentemente à aplicabilidade das normas publicísticas, concebidas e plasmadas na Constituição e nas leis para a Administração Pública. A lei de licitações e contratos administrativos é apenas uma delas.

As entidades de fiscalização do exercício profissional em geral são autarquias especiais, corporativas, singulares, sem qualquer vínculo com a Administração pública, e lhes interessa serem autarquias sobretudo para poderem instituir e conbrar contribuições corporativas, quer das pessoas jurídicas, quer das pessoas naturais (chamadas físicas pelo imposto de renda).

Fossem associações privadas, então apenas se associaria quem o quisesse fazer, não sendo compulsória a filiação, e com isso a contribuição. O – entendemos nós – funcionalmente muito pesado ônus de serem autarquias tem essa justificativa e essa explicação, que nenhum segredo contém nem é surpresa para ninguém. Serem autarquias em verdade, por isso mesmo, interessa às entidades, e o motivo é cem por cento fiscal. Mas o só fato de serem autarquias já enseja confusão suficiente no cenário institucional do país, que é proverbialmente atrasado, refratário à evolução, e enferrujado como um trem que permaneceu um século na intempérie.

Trabalhar racionalmente com o ordenamento institucional no Brasil é tão simples quanto pastorear uma manada de brontossauros numa escarpa de pedra em dia de chuva. A agilidade dos nossos sistemas, e da mentalidade que os concebeu, é a mesma.

II – A maior entidade e de fiscalização do exercício profissional brasileira é a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Congrega o maior número de profissionais inscritos, sem dizer das milhares de sociedades de advogados também inscritas.

A OAB não foi concebida como serviço público, e para nós jamais os prestou. Ao invés disso, presta serviços e fiscaliza única e exclusivamente à categoria dos advogados, ainda que seja constitucionalmente dotada da titularidade de certas ações públicas – o que entretanto não a transforma em ente público. A esse respeito a Lei nº 8.906/94 é bastante enfática e não permite divagações.

III – O exemplo da OAB frutificou dentre as outras entidades de fiscalização do exercício profissional em nosso país, as quais atualmente somam pouco mais de 30 (trinta), sendo todas, ou praticamente todas, autarquias especiais corporativas, sui generis, totalmente diversas das autarquias comuns. Após o julgamento da ADC 36, concluído em 8 de setembro de 2020 – e reconheçamos: um verdadeiro tratado de direito, copioso e sólido, que não pode mais restar dúvida será revertido senão por alterações constitucionais.

¹Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Sobre a natureza jurídica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional das profissões disciplinadas (e não ‘regulamentadas’, como jejunos em direito um dia inventaram, já que leis disciplinadoras de profissões são muito mais que regulamentos) por leis federais.

Sua natureza verdadeira, paralelamente ao direito formal e muito antes de a de indiferenciadas autarquias, é a de serem associações, clubes, entidades de classe, sabendo-se que apenas são autarquias para poder arrecadar contribuições dos profissionais que albergam, como condição para que possam exercer a profissão.

Foram elas meras associações, então não poderiam impor anuidades e contribuições aos filiados, eis que ninguém no país é obrigado a associar-se ou a se manter associado.

Carregam então o – pesadíssimo, repete-se - ônus de se chamarem autarquias, porém chamá-las apenas pelo primeiro nome é errado, antitécnico e injusto, porque o seu nome completo é o de autarquias especiais, corporativas, sui generis ou singulares. Somente assim está correta a designação.

IV – Tão pesado é o ônus de serem autarquias – quando na verdade apenas representam, cada uma, uma categoria profissional -, que nas leis que as criaram e as regem geralmente consta a regra, como do art. 44, § 2º, da lei da OAB, que não mantém nenhum vínculo com a Administração pública. E o mesmo reza o Regimento Interno do CREF4 - SP – Conselho Regional de Educação Física, de São Paulo.

V – O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2.020 que estão corretas as leis corporativas que afastam as autarquias de fiscalização profissional do âmbito da Administração pública. Trata-se da mencionada ADC 36 – DF, verdadeira enciclopédia jurídica como já se aventou.

VI – Passemos agora ao tema deste artigo: licitações nos entes fiscalizadores de profissões.

Pela leitura desta abertura da lei de licitações, Lei nº 14.133/21, em seu art. 1º, incisos I, II, III e §1º, o aplicador se dá conta de que não se aplica a lei de licitações a quaisquer Conselhos, Ordens ou outras entidades de fiscalização do exercício de profissões, que em geral são autarquias especiais, corporativas, sui generis (singulares) e absolutamente distintas das autarquias comuns.

Assim como as empresas estatais (sociedades de economia mista e empresas públicas), assim como às empresas controladas pelo Estado, não aplicam a lei nacional de licitações e contratos administrativos porque (corretamente) têm a sua própria lei licitatória (Lei nº 13.303/21), então muito menos se poderia pretender aplicar a lei de licitações do entes públicos àqueles Conselhos e Ordens.

Se esses últimos entes não integram nem sequer a administração pública indireta da União, então como imaginar vê-los debaixo da lei publicística concebida para a Administração pública? Licitação para os Conselhos, sim, porque é uma regra de isonomia e de escolha da maior vantagem; lei

Licitação para os Conselhos, sim, porque é uma regra de isonomia e de escolha da maior vantagem; lei nacional de licitação e contrato administrativo, absolutamente não.

VII – O que se observa entretanto nos Conselhos e nas Ordens é que realizam uma ginástica monumental, totalmente inapropriada e desconfortabilíssima, para dar um jeito de aplicar a Lei nº 14.133/21 nas licitações que realizam.

Mais ou menos como vestir uma calça 38 num corpo de magazine 46, ou então um sapato 36 num pezinho tamanho 43, é de dar dó o injusto esforço, hercúleo e despropositado, por parte daqueles organismos de fiscalização profissional, para aplicar as regras licitatórias públicas nos certames que realizam.

Observe-se, e seja repetido, que nem mesmo as entidades da administração indireta, que são as empresas do estado, precisam seguir a lei geral de licitações. A Constituição previu edição de lei especial para elas, e o legislador – ainda que tardiamente – as dotou de uma lei própria, mais adequada à sua estrutura empresarial e não de administração direta.

É mais do que hora de os entes fiscalizadores de profissões se moverem para ter normas de licitações simplificadas, que sirva a estrutura mais ou menos comum a todos e afaste este, respeitosamente, asqueroso abantesma jurídico que é a atual lei de licitações. Ou de outro modo – o que parece muito mais prático e exequível, ante a inexistência de limitação ou restrição aplicável - cada Conselho, federal ou regional estadual, pode editar sua própria norma de licitação e contratação.

E não se fale em lei nacional, porque uma lei, que é ditada pelo governo, afrontaria a autonomia administrativa de cada Conselho, legalmente prevista a cada caso e a qual lhes assegura disciplinar seus assuntos internos sem sujeição a lei alguma de natureza própria à Administração pública – o que os Conselhos não são.

Assim, observados os princípios constitucionais de administração, no mais fica bastante livre o ente fiscalizador para exercitar sua autonomia administrativa, a mesma referida na lei que o criou e contra a qual não existe nenhuma resistência jurídica, doutrinária ou jurisprudencial – muito ao contrário.



GEPAM Transmissão ao Vivo
13 de Março **EVG**

CURSO ONLINE
Elaboração de TR, ETP, DFD e PCA na Nova Lei de Licitações

Lucas Rafael da Silva Delvechio
Professor

13 de MARÇO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	-	-	-	-
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário-Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br